



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3025/2020

Data da disponibilização: Terça-feira, 28 de Julho de 2020.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Decisão Monocrática

Processo : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 3501-39.2020.5.90.0000

Processo : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 3501-39.2020.5.90.0000

R

requerente : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SEAC/SC.**

R

requerido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.**

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, proposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SEAC/SC, em decorrência de Ato praticado pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com formulação de pedido de liminar.

Os requerentes questionam o conteúdo do aludido Ato, o qual teria estabelecido sistemática específica quanto à notificação de reclamados em processos judiciais. Sustentam a ocorrência de prejuízo às empresas integrantes das categorias econômicas representadas, bem como violação às normas que tratam do tema, dentre essas o art. 248 do Código de Processo Civil.

Decido.

Conforme o inciso XX do art. 9º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe à Presidência decidir, durante as férias, os pedidos que reclamem urgência, o que se verifica nos autos, diante do pedido liminar formulado.

No âmbito do presente juízo inicial, próprio das medidas liminares, cumpre apreciar a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos administrativos na forma do art. 15 do mesmo diploma processual.

Segundo o mandamento constitucional contido no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nos termos do art. 1º do seu Regimento Interno, cabe ao CSJT a “supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.”.

Portanto, não cabe confundir as atribuições desse Conselho com aquelas que recaem sobre a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inclusive, conforme previsto no art. 6º, II, do Regimento Interno da CGJT, há previsão de “pedido de providência” quanto às matérias de sua competência.

A atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho envolve fundamentalmente assuntos de natureza administrativa e orçamentária, o que não se verifica no caso dos autos, ao menos nesse juízo de cognição sumária. Matérias envolvendo a gestão judiciária diretamente ligada ao exercício da atividade jurisdicional, o que corresponde ao objeto da pretensão formulada nesses autos, não recaem sobre o CSJT.

Inclusive, destaco que recentemente a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho apreciou matéria semelhante ao tema dos autos, também envolvendo a sistemática de notificação de reclamados. Neste sentido, destaco a decisão proferida pelo então Corregedor Geral, no âmbito do TST-PP-452-58.2018.5.00.0000, nos seguintes termos:

“...Insurge-se a Requerente em face da Portaria TRT 8ª GP/DG n.º 30/2016, por meio da qual o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região “vedou o envio de correspondência, com Aviso de Recebimento (AR), com contrato celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”, afetando sobremaneira a segurança jurídica das partes. Alega que, com fundamento em restrições orçamentárias, as Varas do Trabalho têm expedido as notificações judiciais, em especial a citação, por meio de correspondência postal sem “Aviso de Recebimento”, causando graves prejuízos em decorrência da incerteza sobre a data e a pessoa responsável pelo recebimento da notificação judicial. Requer que o Tribunal Regional da 18ª Região retome o uso de correspondência com “Aviso de Recebimento”, pelo menos para a citação, ou, alternativamente, que adote, como regra, a citação por Oficial de Justiça.

...

O procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região encontra-se hoje disseminado em diversos outros Tribunais Regionais do Trabalho e decorre da necessidade de adequação da Justiça do Trabalho à evolução dos meios de comunicação, permitindo ao gestor a eleição do meio de menor custo e igual eficiência.

Tem-se, ademais, que o artigo 841, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho não estabelece a exigência de “Aviso de Recebimento”, limitando-se a aludir a “registro postal” das notificações, inclusive a inicial.”

Conforme releva a aludida decisão, a Corregedoria Geral apreciou requerimento envolvendo a mesma matéria objeto dos autos, o que indica, ainda no âmbito do presente juízo de cognição prévia e sumária, que se trata de tema afeto à CGJT.

Assim, considero que resta ausente probabilidade do direito, autorizadora da concessão de liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência aos requerentes.

Após, distribua-se o feito, nos termos do parágrafo único do art. 22 do RICSJT.

Publique-se

Brasília, 27 de julho de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Decisão Monocrática	1	